



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

FERNANDA ARTIAGA DIAS MACIEL

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DO
DIREITO BRASILEIRO**

ORIENTADOR: PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2022

FERNANDA ARTIAGA DIAS MACIEL

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DO
DIREITO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO
2022

FERNANDA ARTIAGA DIAS MACIEL

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DO
DIREITO BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. Fausto Mendanha Gonzaga Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Gabriela Pugliesi Furtado Calaça
Nota

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO

Fernanda Artiaga Dias Maciel¹

RESUMO

O presente artigo abordou o fenômeno da multiparentalidade e seus efeitos no Direito brasileiro, tanto na área do Direito de Família, quanto no Direito das Sucessões. O Instituto Família foi analisado e conceituado pela óptica do Direito brasileiro, discorrendo sobre a sua evolução e da surgente necessidade de tal fenômeno ser devidamente disciplinado. As diretrizes aqui apresentadas foram baseadas na Constituição Federal, no Código Civil brasileiro, em Doutrinas e em Jurisprudências, por meio do método bibliográfico.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Direito de Família. Direito das Sucessões. Socioafetivo. Afetividade. Família.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO).

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 06 |
| 1. EVOLUÇÃO DO INSTITUTO FAMÍLIA..... | 08 |
| 1.1 Conceito de família..... | 08 |
| 1.2 O afeto no conceito de família..... | 09 |
| 1.3 A multiparentalidade..... | 11 |
| 2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MULTIPARENTALIDADE..... | 12 |
| 2.1 Princípio da dignidade humana..... | 12 |
| 2.2 Princípio da afetividade..... | 13 |
| 2.3 Princípio da igualdade entre os filhos..... | 14 |
| 2.4 Princípio do melhor interesse da criança..... | 14 |
| 3. EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTABILIDADE..... | 15 |
| 3.1 Direito de Família..... | 15 |
| 3.1.1 Direito a alimentos entre pais e filhos..... | 15 |
| 3.1.2 Direito à guarda..... | 16 |
| 3.1.3 Direito a visitas..... | 17 |
| 3.2 Direito Sucessório..... | 17 |
| 4. LIMITES DA MULTIPARENTALIDADE..... | 18 |
| CONCLUSÃO..... | 22 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 23 |

INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade é natural que o conceito de família venha sendo ressignificado. O Direito precisa evoluir juntamente com esses novos conceitos, abrangendo todos os perfis familiares.

A transição entre a família tradicional baseada apenas no vínculo consanguíneo/biológico, para a família baseada em afeto é exemplo dessa evolução. A multiparentalidade é a formação de uma família cuja base é a afeição que as pessoas têm pelas outras. A paternidade biológica não consegue substituir a convivência, o amor e os laços afetivos dentro de uma família. Assim cria-se uma distinção entre “pai” (caráter subjetivo – afetivo) e genitor (caráter objetivo – biológico).

A multiparentalidade é uma forma de se efetivar diversos princípios como da dignidade humana, da efetividade, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança. Outrossim, possibilita que haja um reflexo da realidade das famílias brasileiras no mundo judiciário, desde o registro de nascimento até os direitos sucessórios.

No presente artigo, foi mostrado que os vínculos multiparentais garantem aos integrantes tanto o direito familiar, quanto o sucessório. Assim, os filhos socioafetivos podem ser registrados duplamente pelo seus pais biológicos e seus pais afetivos, adquirindo os mesmos direitos em relação à pensão alimentícia, guarda, visitas, herança e sucessão.

No entanto, apesar de serem respaldados pela Jurisprudência, a multiparentalidade ainda não é disciplinada de forma adequada, no ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim, necessário estudos mais extensos sobre o tema, capazes de avaliar os benefícios e prejuízos de seu reconhecimento.

Assim, apresentou-se a evolução história do Instituto Família, baseada em uma análise doutrinária e nas normas legais vigentes, expondo os acontecimentos que corroboraram para o aparecimento do modelo familiar atual e, por fim, os efeitos desse fenômeno, avaliados dentro do Direito brasileiro, mostrando suas consequências práticas e limitações.

1. EVOLUÇÃO DO INSTITUTO FAMÍLIA

1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é base de toda e qualquer sociedade, seja ela primitiva ou contemporânea. Para melhor entender sua evolução, primeiramente serão avaliados alguns conceitos datados do século XX.

Para Clóvis Bevilacqua (1859-1944) família se tratava de um conjunto de pessoa ligadas pelo vínculo consanguíneo, ou tão somente os cônjuges e a sua respectiva progênie. Concebida em um contexto patriarcal, esse conceito representava a ideia de família da época, que era de fato mais simples.

Por anos, o estudo da família, dentro do Direito, esteve muito ligado ao casamento, fator decisivo para essa ser considerada legítima ou não. O que levou a mistura desses dois conceitos para diversos juristas. Planiol (1853-1931) e Ennecerus (1843- 1928) definiam família como um “conjunto de pessoas ligadas pelo parentesco e pelo casamento”.

Fica claro que, até o século passado, duas características eram essenciais para a constituição de uma família: o casamento e a ligação consanguínea. O Direito de Família, na época, representava a família tradicional, um núcleo econômico, voltada à reprodução, extremamente patriarcal. Um homem e uma mulher, que se uniam oficialmente pelo Estado para ter filhos.

Contudo, mesmo para a época, esse conceito limitado não representava de fato a realidade das famílias brasileiras. De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2021), a história do Direito de Família acabou se tornando uma história de exclusões:

Filhos e famílias fora do casamento eram excluídos da proteção do Estado e recebiam o selo da ilegitimidade. Filhos e famílias fora do casamento sempre existiram, desde o Brasil colônia, mas não se podia reconhecê-los, tinham que ser ignorados pelo aparato jurídico. Tudo isto em nome da moral e bons costumes. Portanto, a moral sexual e religiosa sempre foi, e continua sendo, um dos fios condutores da regulamentação dessas relações jurídicas. (CUNHA, 2021, p.45)

A sociedade, e por consequência as famílias, são dinâmicas e mutáveis. Destarte, a família atual, que mesmo antes já não se encaixava, ter se tornado

completamente incompatível com os conceitos engessados já citados. O Direito, agora, das Famílias (pois essa não é única) representa uma sociedade em que o afeto ganhou status de valor jurídico, servindo de base, juntamente com princípios constitucionais para a organização jurídica da família.

De fato, a Constituição Federal de 1988 foi ponto crucial para o avanço e consolidação desse novo conceito familiar, sustentada por três eixos: o princípio da igualdade entre homens e mulheres; o reconhecimento de outras formas de família e a legitimação de todas as formas de filiação.

O Estado passou a reconhecer como entidade familiar “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988, artigo 246, §4º), que não necessariamente precisariam estar casados, após o reconhecimento da união estável. Molda-se, a partir de então, um conceito mais real e próximo à realidade brasileira.

Outro fator importante a ser citado, que motivou essa modernização, foi o surgimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em 1977. Essa entidade trabalha para transformar o pensamento acerca desse tema e ser capaz de construir um Direito das Famílias que reflita a realidade e que de fato proteja as famílias, independente da sua configuração.

Dessa forma, o conceito de família perdeu suas amarras e passou a refletir mais fielmente o que de fato acontece na realidade brasileira. O Direito deve, então, também se atualizar, para poder efetivamente proteger esses novos modelos familiares, que não mais se pautam apenas na relação biológica ou pelo casamento, mas pelo afeto também.

O jurista João Baptista Villela (PEREIRA, 2021, p. 45) define o que é essencial ao Direito de Família contemporâneo, ao dizer que “o amor está para o Direito das Famílias, assim como a vontade está para o Direito das Obrigações”.

1.2 O AFETO NO CONCEITO DAS FAMÍLIAS

O afeto e o amor como essência do núcleo familiar começaram a ser aparente com a transição histórica que aconteceu após a Revolução Industrial e a Revolução Francesa, com a chegada da Idade Contemporânea. Mas principalmente a partir de

1960 com as conquistas femininas feitas na época, que acabaram por ruir com o princípio da indissolubilidade do casamento.

A década de 60 costuma ser definida como um marco temporal nesse assunto, pois foi quando as transformações nas famílias ficaram mais claras. Tem-se a participação evidente da mulher no mercado de trabalho, e por conseguinte, a emancipação econômica feminina e até mesmo sua liberdade sexual, devido a um conjunto de acontecimentos culturais advindos na época.

Os casamentos antes eram feitos como formas de se fazer alianças, estabelecer laços econômicos ou mesmo para seguir padrões morais, e não podiam ser extintos. Seja por força da lei, por ser contra o interesse das famílias ou, simplesmente, por isso ser um ato malvisto pela sociedade.

Sérgio Resende de Barros (1999, n.p.) se manifesta sobre o tema:

Como o patriarcalismo principiou a asfixia do afeto. Os patriarcas deram início à prática dos casamentos por conveniência, que com o passar do tempo proliferaram ainda mais, quando se somaram aos motivos patrimoniais os motivos políticos. Nessa evolução histórica, do primitivo casamento afetivo, passou-se ao casamento institucional, com o qual se buscou assegurar o patrimônio, dando origem à ideológica da família parental, patriarcal, senhorial, patrimonial. Esta se define pela existência de um pai e uma mãe com seus filhos sob o poder pátrio, fruindo de um patrimônio familiar, que deve ser mantido com base física e para segurança econômica da família. A família assim concebida e praticada acabou por revestir e mascarar interesses meramente patrimoniais, que muitas vezes deslocam, degeneram, sufocam ou até mesmo substituem as relações de afeto.

Isso demonstra que o casamento e, por conseguinte, a família se tratavam mais de um ato político-social, do que um ato de vontade das partes em estarem de fato juntas. Essa não é mais a realidade.

Após a legalização do divórcio, que no Brasil ocorreu em 1910 e a Revolução dos Costumes, juntamente com uma Revolução sexual ocorridas nas décadas de 60/70, aos poucos foi se percebendo que o casamento passava a ser sustentado por amor, afeto e companheirismo. Assim, estreitaram-se os conceitos entre família e afeto.

Coloca-se em questão, a partir daí, o que seria de fato ser “pai” e “mãe”. A paternidade/maternidade está muito além do fator biológico. Agora, também se leva

em consideração a afetividade entre os membros de uma família, quem provém economicamente, mas também quem cuida, educa, ama e respeita.

Aqui faz-se a diferenciação entre o pai (caráter subjetivo – afetivo) e o genitor (caráter objetivo – biológico). Enquanto o último é aquele quem procria, contribuindo fornecendo seu material genético, o primeiro é quem de fato cria, mesmo se não houver vínculo consanguíneo.

1.3 A MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade consiste na possibilidade de uma pessoa ser registrada ao mesmo tempo por mais de um pai ou de uma mãe. Levando-se em consideração a parentalidade biológica e afetiva.

Geralmente, esse cenário se dá após a extinção e constituição de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas passam a assumir o papel de pais e mães, juntamente com os pais biológicos do filho.

Mais uma vez, vemos o reflexo da realidade de que a maternidade/paternidade são funções exercidas e não simplesmente um fator biológico. A Justiça passou a reconhecer que a parentalidade não tem origem exclusivamente no vínculo biológico (DINIZ, 2021, p. 235). Assim, soma-se a paternidade afetiva com a biológica, havendo a possibilidade do duplo registro.

O jurista Zeno Veloso (2019, p. 510) é enfático ao afirmar que é possível coexistir ambas parentalidades com a mesma intensidade, sem que seja estabelecida uma preferência hierárquica entre uma e outra. Explica ainda Ricardo Calderon:

o “pai socioafetivo” não é o ascendente genético, o que significa que o filho terá um “pai socioafetivo” e outro “biológico”; duas figuras paternas com duas espécies distantes de vínculos. Isso leva à possibilidade de que esse filho pretenda ver reconhecida judicialmente a paternidade biológica, sem abrir mão da paternidade socioafetiva que já possui, mantendo as duas paternidades concomitantemente, lado a lado (CALDERÓN, 2017, p. 212).

Em 2016, o STF se posicionou favoravelmente à multiparentalidade (RE 89 8060/2016): “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não

impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Assim, havendo concordância dos pais registrais e o consentimento do filho há o reconhecimento da multiparentalidade. Tal registro pode acontecer mesmo após a morte do genitor, e se o filho for maior de 12 anos, até administrativamente.

Outra consequência do reconhecimento da paternidade afetiva é a possibilidade de se acrescentar o sobrenome do padrasto/madrasta no nome do enteado(a), por meio da Lei nº 11.924, de 2009 que alterou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Desde que haja concordância e sem prejuízo aos apelidos de família (art. 57, §8º). Há também o acréscimo dos nomes dos avós.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MULTIPARENTALIDADE

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Embora a multiparentalidade não esteja ainda adequadamente disciplinada pelo ordenamento jurídico brasileiro, há diversos princípios constitucionais que são base para esse instituto.

Inicialmente será analisado o Princípio da Dignidade Humana, o macroprincípio do qual todos os outros se irradiam (DINIZ, MARIA HELENA, p. 65). Encontra-se no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal e visa a proteção dos direitos mais básicos e fundamentais dos indivíduos.

Embora seja fácil citar certos direitos fundamentais, como o direito a alimentos, moradia e saúde, outros são de característica mais subjetiva. E é aqui que se encontra base, tanto para o Direito das Famílias em si, quanto para a multiparentalidade.

A pessoa humana necessita para viver, além de comida e um lugar para abrigo, de laços afetivos, de relações intrapessoais. O ser humano, por sua natureza, é um ser social e relacional. De acordo com Joaquin Ferrer Arellano (2008, p. 47):

o homem é pessoa em função de toda a comunidade, e conquista a sua personalidade, isto é, o mérito e o valor da sua pessoa plenamente desenvolvida, na comunidade e pela comunidade. [...] Só neste tecido de relações intersubjectivas chega o homem a ser pessoa e a conquistar uma personalidade (no sentido de perfeição pessoal).

O primeiro momento em que o ser humano será inserido em sociedade é dentro de suas relações familiares. São elas que, inicialmente, irão moldar e desenvolver a pessoa humana, passando para frente os valores morais e sociais que serão a base para o seu processo de socialização.

Se a família é, então, direito intrínseco ao ser humano, não pode haver a diferenciação entre os modelos familiares presentes em uma sociedade. Para Paulo Luiz Neto Lôbo:

Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana (LÔBO apud FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 58).

Destarte, a diferenciação entre a paternidade/maternidade afetiva e biológica não mais se encaixa no ordenamento jurídico brasileiro. Devendo ser legitimada, todas as formas de famílias existentes.

2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Com a evolução ocorrida dentro do âmbito familiar, já comentada em seção anterior, deu-se espaço e importância cada vez maior ao aspecto afetivo dentro das relações familiares. Um bom exemplo do Princípio da Efetividade modificando o Direito, é o reconhecimento da união estável. Aqui o Estado passa a proteger essa entidade familiar que não foi constituída pelo casamento, mas sim, pelo afeto.

Frisa-se novamente a posição de valor jurídico que lhe foi atribuído. O Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive, faz menção expressa à efetividade na definição de família extensa (ECA 8º § 7º; 25 parágrafo único; §3º; 42 §4º; 50 § 13, II; e 92 § 7º).

Mas mesmo quando sua previsão não está expressamente escrita, sua importância é clara, é exemplo a Constituição Federal, em seu art. 227, §6º quando

diz que: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, quanto no Código Civil em seu artigo 1596: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Embora os filhos não sejam biologicamente ligados ao seus pais ou não tenham advindo do casamento, não há que se falar em diferença de tratamento daqueles que os sejam. Apesar da origem de suas relações serem distintas, o sentimento que os liga aos seus pais é o mesmo, e é esse o fator primordial.

O afeto transformou às formas familiares, legitimando o que de fato ocorre na realidade da sociedade. Pôs em destaque o que, muito além de definições rígidas, faz um grupo de pessoas serem denominadas de família: o afeto.

2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

Conforme mencionado na subseção passada, o tratamento de igualdade entre filhos de origens distintas está previsto na Constituição, em seu art. 226, §6º. Esse princípio tem o intuito de proteger os indivíduos contra discriminações por serem, como eram chamados, filhos “ilegítimos”.

A “catalogação” dos filhos em classe, era algo comum no passado. Os filhos considerados “legítimos”, aqueles biologicamente ligados ao seus pais e frutos do casamento, eram os detentores dos direitos dentro da família. Enquanto os filhos “ilegítimos”, tinham seus direitos extremamente reduzidos, quando não, privados.

Esse tratamento igualitário, previsto em lei, é fundamental para afastar essas antigas crenças prejudiciais e discriminatórias. Colocando em paridade filhos, independente da forma que foram “ligados” ao seus pais, garantindo-lhes todos os seus direitos pessoais e patrimoniais.

2.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Esse princípio pode ser encontrado na Constituição Federal em seu artigo 227, caput:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, é dever do Estado garantir e amparar os direitos dos menores que são incapazes de fazê-los por si, por ainda estarem em processo de desenvolvimento. Um ponto importante que deve ser zelado é à proteção dos vínculos afetivos familiares desse menor incapaz.

Juntamente com o Estado, a família também é a responsável pela proteção dos menores, pois será ela que os guiará de forma mais presente durante esse processo. Por isso que a garantia da multiparentalidade, reconhecendo as formas de família baseadas no afeto, além da biológica, são tão essenciais para garantir o bem-estar do menor.

3. EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

3.1 DIREITO DE FAMÍLIA

3.1.1 DIREITO A ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS

No sentido jurídico, entende-se por alimento tudo aquilo que é considerado necessário para alguém se sustentar.

O Código Civil em seu artigo 1920 diz o seguinte: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. Assim, a obrigação alimentar visa suprir a necessidade daquele que não pode prover para si.

Essa obrigação se baseia no princípio da solidariedade, advindo dos laços interpessoais que conectam pessoas dentro de um grupo familiar. A relação de parentalidade. A lei transformou vínculos afetivos em ônus de garantir a subsistência dos parentes (RIZZARDO, Arnaldo, Direito de Família, p. 717). Assim, a obrigação alimentar decorre do poder familiar (art. 1566, inciso IV, CC).

Nessa obrigação é desnecessária a produção de provas, até o momento em que o menor atingir a maioridade, já que a necessidade é presumida. Após, a necessidade precisa ser comprovada e a obrigação torna-se recíproca. Ou seja, credor pode vir a se tornar devedor e vice-versa (art. 1696, do Código Civil). Inclusive, tem a previsão de extensão desse direito aos ascendentes.

Christiano Cassetari (Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos, p. 143): nos traz a seguinte lição: "(...) a paternidade ou maternidade socioafetiva gera uma parentalidade entre pais e filhos e por esse motivo liga esse filho aos outros parentes dos pais, pois ele terá avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos etc."

Portanto, com o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva e posteriormente, a multiparentalidade, gerar-se-á os mesmo direitos e deveres ao envolvidos que se esperaria dos laços biológicos.

Importante ressaltar, que, ao ser reconhecido ambos os vínculos, biológico e socioafetivo, os efeitos jurídicos ocorrerão para ambos concomitantemente. Não estando exonerado de cumprir a sua obrigação alimentar, por exemplo, o pai biológico, cujo filho também possui pai socioafetivo.

3.1.2 DIREITO À GUARDA

A guarda de menores está prevista no Código Civil em seu artigo 1583 e seguintes. Há dois modelos de guarda: a compartilhada e a unilateral.

A guarda compartilhada é aquela em que os pais possuem as mesmas responsabilidades em relação aos filhos. Por conseguinte, as decisões em relação ao menor devem ser tomadas em conjunto. Por exemplo, sobre a forma de criação e a educação, é preciso da autorização dos pais para a mudança de residência do menor para outra cidade e para viagens ao exterior.

A guarda compartilhada é a regra geral, a menos que ela não seja benéfica e fira o melhor interesse do menor. Ou se um dos pais renunciar à guarda.

Já na guarda unilateral, apenas um dos genitores será o responsável pelas decisões acerca do menor, sendo aquele o detentor da guarda. No entanto, o outro pai/mãe ainda terá deveres e direitos em relação ao menor, como direito a visitas e a obrigação alimentar.

O processo de guarda é complexo e deve ser analisado caso a caso a melhor configuração para atender o interesse da criança ou do adolescente envolvido. Lembrando que não haverá hierarquização entre pais biológico e afetivos para a escolha do modelo de guarda na multiparentalidade.

3.1.3 DIREITO A VISITAS

O pai ou a mãe, seja esse socioafetivo ou biológico, que não esteja morando na mesma residência que o filho, tem o direito de ter regulado a sua convivência com o menor. Seja por acordo entre os pais ou por determinação judicial.

O direito a visitas, na verdade, visa tanto a realização de um direito dos pais, quanto da criança. Objetivando tanto a manutenção dos laços afetivos entre as partes, quanto o desenvolvimento físico e psíquico do menor.

Tal direito está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 227:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As visitas podem ocorrer tanto de maneira livre, quanto em dias previamente determinados. Novamente, assim como a guarda, é fundamental a análise do caso em questão para a escolha da regulamentação da convivência. Aspirando a manutenção dos laços entre as partes, sem alterações bruscas do cotidiano do menor.

3.2 DIREITO SUCESSÓRIO

Fica claro que após a legitimação do afeto, nas relações familiares, não há mais diferenciação entre os pais e filhos socioafetivos e os consanguíneos no Direito das Famílias. Destarte, assim, espera-se o mesmo dentro do Direito Sucessório.

A palavra sucessão, nesse contexto, refere-se à transmissão por *mortis causa* de bens, devido à morte de pessoa natural. Nas palavras de Flávio Tartuce (2017, p. 16):

[...] este autor define o Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba de presumir a vontade do falecido.

Consoante o Código Civil, em seu artigo 1.786, há dois tipos de sucessão: a legítima e a testamentária. A primeira decorre por determinação da lei, já a segunda, da disposição escrita da vontade do falecido.

Focaremos na primeira situação. A sucessão legítima obedece a uma ordem prevista no art. 1.829, chamada de “vocação hereditária”:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais

Assim, não havendo diferenciação quanto à origem da parentalidade, os filhos/pais socioafetivos caracterizaram-se como herdeiros necessários (art. 1.829, inciso I, CC).

Então, se em uma família ocorrer a morte de um dos pais, o filho socioafetivo terá o direito de herdar seu quinhão sem que haja diferenciação dele com os demais filhos biológicos.

O mesmo ocorre na morte do filho socioafetivo, em que não havendo descendentes ou cônjuges, os pais biológicos e socioafetivos serão herdeiros, sem preferência entre si.

Como não há previsão em lei, dessa situação em específica, há duas vertentes de como poderia ser feita essa divisão da herança entre ascendentes. A primeira vai de acordo com o pensamento de Carvalho (2017, p. 333):

Assim, em existindo dois pais estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido [...]

Já a segunda, de acordo com Calderón (2017, p. 234):

Novamente não há lei prévia a respeito, de modo que caberá à doutrina e aos tribunais confeccionarem a melhor resposta para essa equação. Inicialmente, parece que a solução mais indicada seja a divisão da herança igualmente entre todos os ascendentes.

Enquanto à primeira faz a diferença entre “mães” e “pais”, dividindo os quinhões entre essas duas categorias e posteriormente, entre partes iguais para os socioafetivos e os biológicos. A segunda não faz qualquer diferenciação, divide-se em quinhões iguais pelo número de genitores que existem, sejam eles biológicos ou afetivos, do gênero feminino ou masculino.

Percebe-se que o reconhecimento da multiparentalidade garante aos filhos e seus pais socioafetivos os mesmos direitos sucessórios previstos aos filhos e pais biológicos, sem haver qualquer diferenciação entre eles.

No entanto, por não estar devidamente disciplinada, algumas pendências ainda existem e geram dúvidas, como é o caso da sucessão entre ascendentes.

4. LIMITES DA MULTIPARENTALIDADE

Até então, foi observado os casos em que o reconhecimento da multiparentalidade é possível e quais são as suas consequências. No entanto, não são todas as situações em que as partes pleiteiam pela multiparentalidade que ela será deferida.

Um caso que pode ser levantado, em que não é possível o reconhecimento da multiparentalidade, é quando há a existência de adoção prévia. O Código Civil, em seu artigo 29 prevê que a adoção plena desliga qualquer vínculo do filho adotado com os pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais. Previsão ratificada pelo ECA, que em seu art. 41 diz: “adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Assim, é vedado o reconhecimento da multiparentalidade de filhos que, plenamente adotados, buscam seus genitores biológicos como forma de se obter vantagens patrimoniais ou econômicas. O ponto crucial que deve ser destacado é quanto à falta do afeto. O adotado que pretende constituir vínculo com a família biológica apenas para receber herança ou alimentos, não deve ter seu pedido conhecido.

Uma vez que o laço biológico foi extinto, e não há no caso qualquer ligação socioafetiva, a mera conexão genética entre as partes, que bastaria em outras situações, não garante os direitos sucessórios ou alimentares.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Roserval completam:

[...] não será possível aplicar a multiparentalidade nos casos em que a filiação socioafetiva decorrer de uma adoção. Isso porque, por expressa disposição do art. 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção rompe todos os vínculos biológicos que não serão restabelecidos, sequer, pela morte dos adotantes. De fato, permitir o estabelecimento de uma parentalidade plúrima entre pais adotivos e biológicos poderia ser a depreciação da adoção, reduzindo a sua relevância e segurança jurídica. Quem adota, naturalmente, pressupõe a ruptura definitiva dos liames biológicos do adotado, não havendo espaço para a tese" (2021, p. 656)

O ECA em seu art. 48 garante ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica. Mas aqui, ela não se dará por ação investigatória de parentalidade, mas sim pela ação de busca de ascendência genética. Sendo declarado, ao final da ação, apenas o vínculo biológico, sem o estabelecimento do parentesco, com todas as suas consequências jurídicas (TARTUCE, 2022).

Outro caso em que a jurisprudência definiu que não seria possível a multiparentalidade é quando o reconhecimento desta possa gerar confusão na estrutura familiar e nas regras hereditárias.

Veja-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. Ação proposta pelo menor, representado pela mãe, e pelo avô materno contra o pai biológico, com o intuito de que o avô também seja reconhecido como pai do menor. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Inconformismo dos autores. Multiparentalidade que está fundamentada no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável. Tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 (Repercussão Geral 622). Paternidade biológica que não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios. Artigo 42, § 1º, do ECA, todavia, que veda expressamente a adoção dos descendentes pelos ascendentes. Caso que não se enquadra nas exceções permitidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Situação que pode gerar confusão na estrutura familiar, assim como nas regras hereditárias. Sentença que deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10223348720198260602 SP 1022334-87.2019.8.26.0602, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 28/10/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2020)

Nesse caso, temos uma mãe e um avô que pleiteiam pelo acréscimo do nome deste último como pai do menor. Tal reconhecimento não foi possível. O ECA em seu artigo 42 veda expressamente a adoção dos netos pelos avós.

Há exceções à essa regra, quando os avós exercerem com exclusividade as funções de mãe e pai do neto, desde o nascimento e esse reconheça, inclusive, sua mãe/pai biológico como irmão (a).

No caso trazido, não era essa a situação. A mãe do menor era considerada como tal, da mesma forma como o avô, que cumpria tal função para o menor. Então para evitar possíveis confusões, nessas situações a multiparentalidade também não é reconhecida.

CONCLUSÃO

A partir de uma análise histórica, fica claro o porquê de o afeto ter se tornado tão importante para a sociedade e, conseqüentemente, para o Direito. Foi a partir de sua legitimação que outras formas familiares, que fogem do tradicional, se tornaram visíveis - a multiparentalidade sendo uma delas.

A multiparentalidade permite o reconhecimento concomitantemente de laços socioafetivos e biológicos, sem a priorização de um em detrimento do outro. Assim, ficou determinado que ao filho socioafetivo cabe todos os direitos previstos aos filhos biológicos, sem distinção: alimentos, visitas, guarda e herança. Devendo-se sempre, claro, ser avaliado cada caso para ser garantido o melhor interesse do menor.

É esse reconhecimento pelo Direito de situações concretas da realidade que efetivam, inclusive, princípios constitucionais fundamentais, como da dignidade humana e da igualdade entre os filhos.

Mas ainda resta ao ordenamento jurídico brasileiro disciplinar adequadamente sobre esse instituto, para que pontos ainda controversos, fiquem mais claros. Este é o caso da sucessão de ascendentes na multiparentalidade, ou mesmo para definir em quais hipóteses não seria possível o reconhecimento de tal instituto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, W.K.S. e SANTIAGO, M.C.P. **A aplicação da guarda compartilhada na multiparentalidade: os aspectos legais e o posicionamento da jurisprudência brasileira**. Centro Universitário de João Pessoa, 2018. Acesso em 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/A-APLICAC%CC%A7A%CC%83O-DA-GUARDA-COMPARTILHADA-NA-MULTIPARENTALIDADE-PRONTO1.pdf>.

ARELLANO, J. F. **El misterio de los orígenes**. EUNSA, Pamplona, 2001, p. 83 e 84, apud GONÇALVES, D. C. Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008, p. 47.

BARROS, S. R. de. **Matrimônio e patrimônio**. in Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFam, v. 1, n. 1, abr./jun., 1999. Disponível em: A Ideologia do Afeto: Sérgio Resende de Barros (srbarros.com.br). Acesso em: 15 de novembro de 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

CALDERÓN, R. L. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARVALHO, L. P. V. de. **Direito das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed., rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, M. B.; OPPERMANN, M. C. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. 2018. Disponível em: <https://berencedias.com.br/multiparentalidade-uma-realidade-que-a-justica-comecou-a-admitir/>. Acesso em: 02 de set. 2021.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5, Direito de Família. 33 ed. Saraiva Jur., 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade – Relação biológica e afetiva**. Editora Del Rey, 1996.

FARIAS, C. A. de. e ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**. Volume 6. Famílias. Salvador: Juspodivm, 13ª Edição, 2021.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, R. P. de. **Família**: uma construção histórica. Disponível em: 1 – Família: um resgate histórico (pucls.br). Acesso em 15 de janeiro de 2022.

NIEBLE TENO, B. D. C. e ROLFSEN SALLES, M. do R. Casamento e família no Brasil: breve panorama. Em: **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 2011. Disponível em: www.eumed.net/rev/cccss/11/. Acesso em 9 de novembro de 2021.

PEREIRA, R. da C. **Direito das Famílias**. Prefácio: Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2021.

PÓVOAS, M. C. **Multiparentalidade** – a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Editora Conceito, 2012, p. 79.

RUIZ e SILVA - A importância da compreensão do que é o homem para o princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível na **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, v. 16, n. 3, p. 897-917, set./dez. 2016, ISSN 1677-6402.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação declaratória de multiparentalidade**. 6ª Câmara de Direito Privado, 2020. Disponível em:

VELOSO, Z. Nome civil da pessoa natural. In: Pereira, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito das famílias**. 3 edição. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 510.

VILLELA, J. B. Desbiologização da paternidade. Separada da **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 1979.

TARTUCE, F. **Direito civil**, v. 6: Direito das sucessões. 10. ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017

TARTUCE, F. Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia. **Migalhas**, jan. de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/358629/impossibilidade-da-multiparentalidade-em-casos-de-adocao-previa>. Acesso em: 23 de março de 2022.